DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9678/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16880/2015
PROTOCOLO	: 1637786
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PAPEL SINTÉTICO PARA CAPAS DE PROCESSO PARA ATENDER O DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata se do substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho n 3537/2015, celebrada entre o **Ministério Público Estadual** (CNPJ n.º 03.983.541/0001-75) e a empresa **Rezende & Diniz Neto Ltda** (CNPJ n.º 02.001.655/0001-00).

O propósito desta licitação pública é a aquisição de papel sintético para capas de processo, originado do Pregão Presencial n. 25/PGJ/2015, Ata de Registro de Preços n. 06/PGJ/2015, com o valor total de **R$ 60.000,00** (sessenta mil reais).

No que se refere à 1ª fase, conforme Decisão Singular DSG-G. ICN-2719/2016, publicada no Processo TC/14244/2015, julgou-se **regular** o procedimento licitatório.

Na 2ª fase, a formalização da Nota de Empenho, substitutiva ao contrato, foi julgada pela Decisão Singular DSG-G. ICN-5168/2018 (f. 58-60), como **regular**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão

de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, conforme se observa na Análise **"ANA - DFCPPC - 7342/2019"** (fls. 63-66), manifestando pela **Irregularidade** e **Ilegalidade** da Execução do Contrato, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela indevida comprovação da execução financeira, e pela determinação ao responsável para que comprove a regular execução financeira do contrato mediante notas fiscais e ordens bancárias no respectivo valor contratado ou, no caso de inexecução, promova a devida anulação do empenho.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, no parecer **"PAR – 1ª PRC – 209/2020"** (fls. 67-68), requereu a intimação do Exmo. Sr. Paulo Cezar dos Passos, Procurador Geral de Justiça, para que encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 3537/2015.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião do d. Ministério Público de Contas pelas irregularidades apontadas na execução financeira, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **INT – G.WNB – 2763/2020** (fl. 70) e **INT- G.WNB – 2762/2020** (fl. 71).

Em resposta à intimação, os jurisdicionados apresentaram argumentos e documentos comprobatórios que sanassem as irregularidades na execução, conforme análise anterior, conforme às Peças Digitais n.º 32 e 34.

Diante dos fatos apresentados, a Divisão Fiscalização De Licitações, Contratações e Parcerias concluiu pela **Regularidade** da Execução Financeira, conforme Análise **"ANA – DFLCP – 1305/2021"** (fls. 104/109).

O d. Ministério Público de Contas em seu Parecer concluiu pela **Regularidade** e **Legalidade** com **ressalva** da execução financeira da nota de empenho, e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa de documentos, conforme parecer **"PAR - 1ª PRC - 8397/2021"** (fls. 111/113).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

Verifica-se dos autos, que o Empenho nº 2015NE003537 aqui analisado decorreu do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 25/PGJ/2015, o qual está em conformidade com a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/1993 e alterações.

Em uma primeira análise foi constatado pela Equipe Técnica e pelo d. Ministério Público de Contas, a falta de documentos que comprovassem a regularidade da execução, tais como ordens de pagamento e comprovantes fiscais, conforme Análise ANA- DFCPPC - 7342/2019 (fls. 63/66) e Parecer PAR- 1ª PRC - 209/2020 (fls. 67-68).

Diante das irregularidades apontadas, os jurisdicionados foram intimados para apresentarem DEFESA sobre os documentos faltantes, conforme termos de intimações INT- G.WNB – 2763/2020 (fl. 70) e INT – G.WNB – 2762/2020 (fl. 71).

Conforme respostas apresentadas às fls. 77/88 e fls. 90/102, vejo que foram sanadas as irregularidades na execução, e concluo pela **Regularidade** da **execução do contrato**, visto que, todos os documentos comprobatórios foram enviados a esta Corte de contas.

Ressalta-se que, quanto ao envio de documentos este ocorreu **tempestivamente** conforme termos de intimações, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, vejamos:

Termo de Intimação INT – G.WNB – 2762/2020 **Intimado: João Albino Cardoso Filho**	
Data da tomada de ciência da intimação	26/03/2020
Data de início da contagem do prazo	01/04/2020
Data limite para protocolização da resposta	28/04/2020
Data da Postagem/Entrega no Protocolo	08/04/2020

Termo de Intimação INT – G.WNB – 2763/2020 **Intimado: Murilo Rolim Neto**	
Data da tomada de ciência da intimação	19/03/2020
Data de início da contagem do prazo	01/04/2020
Data limite para protocolização da resposta	28/04/2020
Data da Postagem/Entrega no Protocolo	06/04/2020

Por fim, em relação à Execução Financeira da presente Nota de Empenho, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato.

Abaixo se encontra disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 60.000,00
Empenhos Emitidos	R$ 60.000,00
Anulações de Notas de Empenho	-) 0
Empenhos Válidos	**R$ 60.000,00**
Comprovantes Fiscais	**R$ 60.000,00**
Pagamentos	**R$ 60.000,00**

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e

em parte o Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da Execução financeira da Nota de Empenho n.º 3537/2015, celebrado entre o **Ministério Público Estadual** (**CNPJ n.º 03.983.541/0001-75)** e a empresa **Rezende & Diniz Neto Ltda** (**CNPJ n.º 02.001.655/0001-00**), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III do RITC/MS;

II – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Sr. **João Albino Cardoso Filho (CPF sob o n.º 065.764.511-72)**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F